



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## VICE-PRESIDÊNCIA

### NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 6/2023

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 756 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (RE 841.979/PE)

#### 1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

#### 2. Dados do paradigma

· Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, e § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previsto nos arts. 3º das Leis federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º da Lei federal 10.865/2004.

· Tese fixada:

“I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança;

II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade, sobre essas leis, das IN SRF nº 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF 358/03) e 404/04.

III. É constitucional o § 3º do artigo 31 da Lei nº 10.865/04”.

· Afetação: **28/10/2014**, tendo como representativo da controvérsia o RE 841.979/PE.

· Data de julgamento do mérito: **28/11/2022**.

· Data de publicação do acórdão de mérito: **09/02/2023**.

- Determinação de suspensão nacional: não.
- Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4647544>.

### 3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

- Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 756 STF: 55.
- Análise do paradigma:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 756, decidiu que **o legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição**<sup>[1]</sup>, desde que respeitados a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS, mormente o núcleo de sua materialidade, e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção da confiança.

Ou seja, cabe à legislação infraconstitucional dispor sobre o sistema não cumulativo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, ao adentrar no exame das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, o ilustre relator consignou, à luz da não cumulatividade, a validade dessas leis “no que, v.g., (a) estipularam como se deve aproveitar o crédito decorrente, dentre outros itens, de ativos produtivos, de edificações e de benfeitorias (art. 3º, § 1º, III) e (b) impossibilitaram o crédito quanto ao valor de mão de obra paga a pessoa física e ao da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição (art. 3º, § 2º, incisos I e II)”.

No entanto, a Suprema Corte, por entender que o texto constitucional não estipulou qual seria a técnica da não cumulatividade a ser observada no tratamento da contribuição ao PIS e da COFINS, **reconheceu infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03** <sup>[2]</sup> e **sobre a compatibilidade, sobre essas leis, das instruções normativas da Receita Federal IN SRF nº 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF 358/03) e 404/04**<sup>[3]</sup>.

Nesse pórtico, destacou o ilustre relator “que não se vislumbra nesse dispositivo, tendo-se presente a orientação proferida pela Corte Superior, ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proteção à confiança ou da livre concorrência ou a outro preceito constitucional. É certo, ainda, que ele não desnatura o próprio regime não cumulativo de cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Por fim, **reconheceu a constitucionalidade do § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04**<sup>[4]</sup>, que veda o aproveitamento de crédito dos recolhimentos relativos ao PIS e da COFINS em relação a aluguel ou contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica, conforme trecho do julgado abaixo destacado:

“Outrossim, destaco já ter o Tribunal Pleno, no julgamento do RE nº 1.043.313/RS, Tema nº 939, de minha relatoria, consignado que o legislador, com base naquela autonomia para tratar do sistema não cumulativo de cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS, pode revogar norma legal que previa a possibilidade de apuração de determinados créditos dentro desse sistema, desde que respeitados os princípios constitucionais gerais, como a isonomia e a razoabilidade.

Tais princípios foram atendidos no presente caso. Com efeito, a vedação presente no § 3º em discussão vale para todos os contribuintes que estão inseridos no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS e que resolvam tomar, mediante aluguel ou arrendamento mercantil, bens que já integraram seus patrimônios.

É certo, afora isso, que a disciplina presente nesse dispositivo não desnatura o próprio modelo não cumulativo dessas contribuições. Está ela, a bem da verdade, dentro do poder de conformação do legislador.”

Sendo assim, deve ser procedido o dessobrestamento, a fim de que aqueles processos com relação aos quais o acórdão recorrido tenha julgado improcedente o pedido de reconhecimento do direito de aproveitar eventuais créditos oriundos de PIS e de COFINS, conforme disposições contidas no art. 3º, II e 31, §3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e IN SRF nº 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF 358/03) e 404/04, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

## DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 756, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

"I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança;

II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade, sobre essas leis, das IN SRF nº 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF 358/03) e 404/04.

III. É constitucional o § 3º do artigo 31 da Lei nº 10.865/04."

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, **proceder ao juízo de retratação**, nos termos de art. 1.040, II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização da distinção (*distinguishing*) com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha indeferido o direito ao aproveitamento de crédito dos recolhimentos relativos ao PIS e da COFINS com base nas disposições contidas no art. 3º, II e 31, §3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e IN SRF nº 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF 358/03) e 404/04, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

## DECISÃO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 756, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

"I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança;

II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade, sobre essas leis, das IN SRF nº 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF 358/03) e 404/04.

III. É constitucional o § 3º do artigo 31 da Lei nº 10.865/04."

No caso concreto, observa-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação vinculante supracitada, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário (art. 1.040, I, do CPC).

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 756, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

---

[1] § 12 A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

[2] Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:  
(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

[3] Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a

aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês: a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º; b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços; (...) § 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

[4] § 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 13/07/2023, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3643808** e o código CRC **F4782EBD**.